

TC 002.181/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paramoti/CE

Responsável: Marco Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00)

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Marco Aurélio Mariz Santos, ex-prefeito do Município de Paramoti/CE, gestão 2005-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio dos Convênios 1147/2008 (Siafi 633794) e 1808/2008 (Siafi 644848) firmados com o Fundo Nacional de Saúde – FNS.

HISTÓRICO

I. Convênio 1147/2008 (Siafi 633794)

2. O referido Convênio tinha por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde, consoante planos de trabalho (peça 1, p. 101-225), mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 189.393,50, sendo R\$ 5.573,81 de contrapartida municipal e R\$ 183.819,69 de recursos federais. A vigência do instrumento se estendeu de 4/7/2008 a 3/3/2011, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 2/5/2011 (peça 4).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias depositadas na Agência 1035, conta corrente 24899-1 do Banco do Brasil (peça 5):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2010OB806227	8/3/2010	120.000,00
2010OB806228	8/3/2010	63.819,69

4. Em 10/11/2010, após realizar vistoria *in loco* no município, (peça 1, p. 323-341), a Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará elaborou o Relatório de Verificação 38-1/2010, no qual restaram consignadas as seguintes irregularidades:

- a) notas fiscais sem o atesto do responsável pelo recebimento dos equipamentos;
- b) não foi firmado qualquer contrato entre a prefeitura e as empresas fornecedoras dos equipamentos: Diotec Comércio e Manutenção Industrial e Hospitalar Ltda (CNPJ 00.087.877/0001-61) e Angelina Rosa Giovanetti Callou (CNPJ 00.463.305/0001-30);
- c) não utilização da contrapartida na proporção dos recursos repassados pelo FNS;
- d) os equipamentos adquiridos não foram tombados e distribuídos, e ainda se encontravam embalados e acondicionados no almoxarifado, não sendo possível avaliar-lhes as especificações;
- e) foram adquiridos 43 equipamentos em quantidade a maior, 16 a menor e 23 similares por valores diferentes;
- f) os documentos comprobatórios das despesas não estão identificados com o número do convênio, em desacordo com o que determina o art. 30 da IN/TCU 01/1997; e
- g) realização de licitação na modalidade de tomada de preços ao invés de utilizar a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica;

5. Por meio de expediente datado de 4/4/2011, o ex-Prefeito de Paramoti, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, foi notificado para apresentar a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 371-373), mas o responsável se manteve silente e não encaminhou qualquer documentação comprobatória.

II. Convênio 1808/2008 (Siafi 644848)

6. O referido Convênio tinha por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde, consoante planos de trabalho (peça 2, p. 118-168), mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 103.116,50, sendo R\$ 3.116,50 de contrapartida municipal e R\$ 100.000,00 de recursos federais. A vigência do instrumento se estendeu de 31/12/2008 a 1/4/2011, com prazos finais para prestação de contas em 31/5/2011 (peça 6).

7. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária depositadas na Agência 1035, conta corrente 23921-6 do Banco do Brasil (peça 6, p. 9):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB807503	17/3/2009	100.000,00

8. Por meio de expedientes datados de 11/11/2011, 29/12/2011 e 17/1/2012, o ex-Prefeito de Paramoti, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, foi notificado para apresentar a prestação de contas final do convênio (peça 2, p. 260 e 266-276), mas o responsável se manteve silente e não encaminhou qualquer documentação comprobatória.

9. Em 10/11/2010, após realizar vistoria *in loco* no município, (peça 2, p. 390-396; e peça 3, p. 4-20), a Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará elaborou o Relatório de Verificação 15-1/2012, no qual restaram consignadas as seguintes irregularidades:

- a) não apresentação da prestação de contas final do convênio;
- b) realização de licitação na modalidade de tomada de preços ao invés de utilizar a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica;
- c) não aplicação da contrapartida em desacordo com o art. 20, §1º da Portaria Interministerial 127/2008;
- d) não existe a unidade de saúde para a qual foram disponibilizados os equipamentos, de modo que os bens adquiridos estão armazenados na sede desativada da Secretaria de Saúde de Paramoti/CE;
- e) pagamento antecipado das notas fiscais 182, 183 e 184, considerando que os pagamentos ocorreram no dia 23/7/2010, ao passo que o atesto de recebimento dos bens está com data de 27/7/2010, contrariando o disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;
- f) a entidade utilizou R\$ 2.971,29 de rendimentos de aplicação financeira no lugar da contrapartida pactuada, contrariando o disposto no §3º do Art. 42 da Portaria Interministerial 127/2008;
- g) no objeto da Tomada de Preços FMS 002/2010 consta como destinatário dos equipamentos hospitalares e mobiliários a serem adquiridos o PSF do Bairro Bela Vista, entretanto, no Plano de Trabalho aprovado consta como beneficiária a Unidade Básica de Saúde do Assentamento Papel em Paramoti/CE.
- h) ausência, no processo licitatório da Tomada de Preços FMS 002/2010, dos contratos firmados com as empresas vencedoras, bem como das ordens de compra.
- i) não devolução do saldo do convênio ao FNS/MS, no valor de R\$ 3.947,75, conforme extrato bancário da conta específica do convênio apresentado à equipe em 4/4/2012, contrariando o disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008.

j) não foram afixadas plaquetas de identificação patrimonial nos bens adquiridos informando o número do tomo patrimonial, número do convênio e órgão repassador MS/FNS.

10. Tendo sido instaurada a competente Tomada de Contas Especial, emitiu-se o Relatório do Tomador de Contas, que concluiu que o gestor se encontrava em débito pelos valores integrais repassados em razão do não encaminhamento de documentação referente à aplicação dos recursos federais dos dois convênios em apreço (peça 3, p. 155-173).

11. O Relatório de Auditoria CGU 1760/2013 anuiu com os encaminhamentos do Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 207-210). O processo seguiu tramitação no Órgão Superior do Controle Interno, coroado por Pronunciamento Ministerial no sentido da irregularidade das contas em tela (peça 3, p. 215).

12. Os fatos foram circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao Erário foi qualificada no senhor ex-prefeito, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, omitindo-se do dever de prestar contas da aplicação dos recursos dos dois Convênios FNS, apurando-se como prejuízo os valores de R\$ 183.819,69 e R\$ 100.000,00, devendo tais débitos ser atualizados a partir das 10/3/2010 e 19/3/2009, respectivamente, datas de crédito das ordens bancárias.

13. Tendo em conta as providências adotadas pelo FNS para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, esta Corte de Contas, através de sua Secex no Ceará, providenciou a citação do faltoso, Ofício na peça 10 e Aviso de Recebimento na peça 13.

14. Paralelamente à Citação, foram encaminhadas pela Secex/CE diligências ao Fundo Nacional de Saúde – FNS e ao Banco do Brasil para complementação do saneamento dos autos, ofícios das diligências nas peças 9 e 14.

14.1 Ao FNS, para realizar nova inspeção na Prefeitura do Paramoti/CE e encaminhar à Secex Parecer-Técnico informando o estado atual das aquisições realizadas com recursos dos Convênios 1147/2008 (Siafi 633794) e 1808/2008 (Siafi 644848), no qual constem a descrição e valores correspondentes aos equipamentos a) não adquiridos b) adquiridos, mas que não estão beneficiando a comunidade seja porque estão estocados ou por qualquer outro motivo; c) adquiridos, mas que não faziam parte do plano inicialmente aprovado ou que estão sendo utilizados em unidades de saúde diversas da pactuada; e d) adquiridos e utilizados conforme plano de trabalho aprovado. (O referido parecer deverá apresentar também possíveis informações sobre preços superfaturados, com as respectivas informações, por equipamento, dos preços pactuados e dos preços reais de aquisição).

14.2 Ao Banco do Brasil, para apresentar à Secex cópia dos extratos bancários das contas específicas dos Convênios 1147/2008 (Siafi 633794) e 1808/2008 (Siafi 644848), ambos firmados entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura de Paramoti/CE (agência 1035, contas correntes 24899-1 e 23921-6); bem como das contas de aplicação financeiras a eles vinculadas, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas que permitam a identificação dos credores

EXAME TÉCNICO

15. Cientificado da Citação, o ex-prefeito de Paramoti permanece REVEL. No entanto, o Banco do Brasil e o Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Ceará atenderam aos respectivos ofícios de diligência desta Unidade do TCU. O Banco do Brasil, através dos elementos acostados ao Ofício na peça 15, prestou as informações complementares solicitadas pelo TCU.

16. Já o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará, por meio do Ofício 430/2014, peça 17, informa que foi enviada uma equipe de setor técnico daquele Núcleo à Paramoti para proceder, em Maio do corrente ano, verificação da situação atual das aquisições realizadas com

recursos dos Convênios 1147/2008 e 1808/2008. Informou também que, realizados os trabalhos dessa equipe, seu respectivo relatório, por via de consequência, seria encaminhado ao TCU.

17. Ocorre também que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará encaminhou pra esta Secex o Ofício 272/2014, de 10 de Abril de 2014, no qual dá conta que o ex-prefeito de Paramoti, em 8/4/2014, protocolou a prestação de contas final do Convênio 1808/2008. Dada a situação do processo de TCE já estar em tramitação na Corte de Contas, argui o Núcleo ministerial qual seria o procedimento a ser adotado para dar tratamento aos novos elementos apostos à compreensão da TCE.

18. Considerando que seria do melhor alvitre e oportuno que o setor técnico do Núcleo do Ministério da Saúde procedesse a análise da intempestiva prestação de contas do Convênio 1808, esta unidade técnica teceu proposta de encaminhamento no sentido da realização de diligência ao referido Núcleo para que o mesmo enviasse tanto o Relatório com os resultados da verificação mencionada no parágrafo 16 desta instrução como o resultado da análise da prestação de contas final do Convênio 1808.

19. Tal diligência da unidade técnica foi apenas parcialmente atendida pelo Núcleo ministerial, visto que foi enviado, na forma de um Parecer Técnico da Divisão de Convênios do Núcleo do Ministério da Saúde no Ceará, peça 21, tão somente o relatório com os resultados da verificação mencionada no parágrafo 16 desta instrução.

20. Referido Parecer Técnico dá conta que o Núcleo Estadual, em atendimento à diligência da Secex-CE, promoveu uma inspeção na Prefeitura Municipal de Paramoti acerca dos Convênios 1147/2008 e 1808/2008, que resultou no Parecer Técnico 11/2014, de 24/7/2014. Nesse Parecer, é apresentado de forma bastante acurada estado atual das aquisições com os recursos dos Convênios 1147 e 1808, ambos celebrados em 2008.

21. Nele, constam a descrição, acompanhada pelos valores correspondentes, dos equipamentos não adquiridos; adquiridos mas que não estão beneficiando a comunidade, seja porque estão estocados ou por qualquer outro motivo; adquiridos mas que não faziam parte do plano de trabalho inicialmente aprovado ou que estão sendo utilizados em unidades de saúde diversas da pactuada; e adquiridos e utilizados conforme o plano de trabalho aprovado.

22. Relativamente ao Convênio 1808/2008, que tinha por objeto a aquisição de 492 itens de equipamentos e materiais permanentes para equipar a unidade de saúde da localidade “Assentamento Papel”, com recursos da ordem de R\$ 103.116,50 492, verificou-se inconsistências, além do fato de, à época da primeira visita, não ter sido possível verificar se os equipamentos e materiais permanentes adquiridos apresentavam especificações/características compatíveis com o projeto aprovado, por encontrarem-se encaixotados e armazenados em um prédio desativado da Prefeitura de Paramoti sem iluminação artificial, o que tornou impeditivo qualquer observação acurada. Fato esse que se repetiu na segunda visita, quando foi utilizado o foco da máquina fotográfica para identificar alguns itens, dado a ausência de qualquer iluminação.

23. No que toca ao Convênio 1147/2008, com valor pactuado entre as partes de R\$ 189.393,50 e destinado à aquisição de 536 equipamentos/materiais permanentes (sendo 517 para a Unidade Básica de Saúde - UBS da localidade Dom Lustosa e 21 para equipar o laboratório do Hospital e Maternidade Dr. Aramis Paiva), constatou-se, em visita anterior, através das notas fiscais, a aquisição de 515 itens para a UBS da localidade Dom Lustosa e 18 para o laboratório do hospital. Contudo, retificando a constatação acima, na reanálise dos processos de pagamentos, observou-se que há itens que estão relacionados em duplicidade na nota fiscal.

24. Como na visita do Convênio 1808/2008, não foi possível averiguar se os bens adquiridos apresentavam compatibilidade técnica com os descritos no plano de trabalho aprovado, visto estarem dispostos no prédio desativado, sem qualquer identificação. Em ambas as visitas

também restaram constatadas que o município não dispunha de sistema de registro de entrada dos bens no almoxarifado implantado e que os bens adquiridos não haviam sido incorporados ao acervo patrimonial do município, não possuindo número de identificação patrimonial. A inserção de um bem no sistema patrimonial deve estar obrigatoriamente atrelada a uma nota fiscal e outros registros como marca/modelo, número de série, características gerais etc. Nada disso é praticado no caso objeto da inspeção do NE/MS/CE.

25. No que tange ao estado atual das aquisições realizadas com recursos dos Convênios 1147/2008 e 1808/2008, no qual constem descrição e valores correspondentes aos equipamentos, foi enviada planilha em anexo ao Parecer Técnico.

26. Quanto aos bens não adquiridos no Convênio 1808/2008, há itens no valor de R\$ 400,00. Relativamente ao Convênio nº 1147/2008, os itens não adquiridos estão no valor estimado de R\$ 6.696,55. Já com relação aos bens adquiridos mas que não estão beneficiando a comunidade, seja porque estão estocados ou por qualquer outro motivo, foram localizados nas dependências da Secretaria de Saúde, desativada, não há como afirmar se esses bens foram adquiridos com recursos dos Convênios, pois não há um sistema de registro de bens tombados e há similares que trazem o número da nota fiscal na embalagem. O registro não confere com os dados das notas fiscais apresentadas nas visitas anteriores. Da especificidade dos bens adquiridos para equipar o laboratório através do Convênio 1147/2008, cabe informar que foram considerados como adquiridos com recursos do convênio os equipamentos que estão guardados no laboratório desativado do hospital.

27. No Parecer lembrou-se que não foi autorizada qualquer alteração do plano aprovado para nenhum dos Convênios. No entanto, foram adquiridos alguns itens em quantidade superior ao aprovado. No que diz respeito ao quesito “adquiridos, mas que estão sendo utilizados em unidade de saúde diversa da pactuada”, relativamente ao Convênio 1808/2008, não há nenhum bem na unidade de saúde da localidade "Assentamento Papel". Quanto ao Convênio 1147/2008, o Projeto aprovado previa a aquisição de 223 equipamentos e materiais permanentes, 8 itens de informática e 293 peças de instrumental cirúrgico/odontológico.

28. Em visita a unidade de Bela Vista, foram localizados, pela equipe do NE/CE, 91 bens instalados no local e que apresentam especificações/características compatíveis ao Plano de Trabalho aprovado. O valor desses bens perfaz R\$ 24.569,88. Todavia, como não foram apresentados elementos que permitissem afirmar que efetivamente esses bens terem sido adquiridos através do Convênio, dada a ausência de qualquer tipo de sistema controle patrimonial implantado no município, quer manual ou informatizado, não houve como considera-los. Registre-se que a equipe não localizou os itens de informática na UBS e que não terem sido computados os itens de instrumental odontológico e médico cirúrgico, pois para que fossem conferidos fazia-se necessário violar as embalagens estéreis.

29. Por fim, no que toca aos “adquiridos e utilizados conforme plano de trabalho aprovado”, a equipe informou que o gestor municipal apresentou diversas listas informando a localização de equipamentos e materiais permanentes em várias unidades de saúde. Contudo, ao verificar "in loco" a localização, instalação e utilização desses bens, constatou o NE em seu Parecer que não havia como seguramente relaciona-los aos Convênios, dada a ausência de dados mínimos como o número e data de nota fiscal que demonstrasse a aquisição. Do exposto, verifica-se não ter havido alterações significativas no estado das coisas entre a época do Relatório do Tomador de Contas e a do Parecer Técnico do Núcleo Estadual do MS no Ceará, elaborado em meados do ano passado.

CONCLUSÃO

30. A outra solicitação da diligência da Secex-CE ao Núcleo Estadual do MS neste Estado, vale dizer, que “realize a análise da prestação de contas final dos recursos do Convênio 1808/2008, Siafi 644848, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paramoti”, não foi atendida. Mandou-se

apenas o resultado da vistoria realizada sobre as aquisições dos dois Convênios, consubstanciada no Parecer Técnico que sintetizamos acima.

31. Nesse ínterim, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará encaminhou pra esta Secex o Ofício 802/2014, que deu entrada na Secex-CE em 23/10/2014, no qual dá conta que o ex-prefeito de Paramoti, em 13/10/2014, protocolou, no NE/CE, a prestação de contas final do Convênio 1147/2008, da mesma forma como já havia feito relativamente ao Convênio 1808/2008, em 8/4/2014 (conforme se vê no parágrafo 17 desta instrução). De forma análoga à já relatada anteriormente, dada a situação do processo de TCE já estar em tramitação na Corte de Contas, o Núcleo arguiu qual seria o procedimento a ser adotado para dar tratamento aos novos elementos.

32. Seria de bom aviso e oportuno que o setor técnico do Núcleo do Ministério da Saúde no Ceará procedesse a análise da intempestiva prestação de contas do Convênio 1147/2008, ainda mais que a Divisão de Convênios do mesmo NE já emitiu Parecer Técnico atualizado acerca dos dois Convênios alcançados por esta TCE. Considerando o fato das conclusões da prestação de contas final do Convênio 1808/2008 não terem ainda sido enviadas, pelo Núcleo Estadual do MS, a esta Secex, sendo ainda uma pendência remanescente ao saneamento dos autos, faremos a seguir proposta de encaminhamento pela realização de diligência ao referido Núcleo, estipulando prazo para que o mesmo envie tanto as conclusões da prestação de contas final do Convênio 1808 quanto as do Convênio 1147.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, emita parecer conclusivo acerca da prestação de contas final dos recursos do Convênio 1808/2008, Siafi 644848, e do Convênio 1147/2008, Siafi 633794, ambos celebrados com a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, encaminhando a esta Unidade Técnica, ao final deste prazo, o resultado das medidas tomadas.

Fortaleza-CE, 10 de Março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC 433.2